AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650030 - RS (2020/0013834-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		SIMONE PADILHA - RS037893
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA - RS022428
		FERNANDA GRANDO TEIXEIRA - RS074114
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS - PR077196

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em

Documento eletrônico VDA34171634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:20
Código de Controle do Documento: b4ffc562-f269-4894-b95e-6457d3b13350

concreto.

3. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34171634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/10/2022 10:25:20
Código de Controle do Documento: b4ffc562-f269-4894-b95e-6457d3b13350

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650030 - RS (2020/0013834-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		SIMONE PADILHA - RS037893
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA - RS022428
		FERNANDA GRANDO TEIXEIRA - RS074114
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS - PR077196

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SIGNIFICATIVA DISCREPÂNCIA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

concreto.

3. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA MADALENA DE SOUZA (MARIA) ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo contra CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (CAPEMISA), alegando abusividade de cláusulas de contrato bancário.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos para a) limitar os juros remuneratórios do contrato, revisando à taxa de 2,27% ao mês - apurada pelo BACEN para a época da contratação; b) afastar a mora até o recálculo do montante da dívida; c) declarar a inexigibilidade dos respectivos encargos até a liquidação; d) permitir a compensação de valores e a repetição do indébito na forma simples, corrigidos pelo IGP-M a contar do pagamento indevido; e e) condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores cobrados a título de pecúlio, prêmio do seguro, filantrópicas e de mensalidade da entidade porventura cobrados a partir da quitação da dívida, corrigidos pelo IGP-M desde a data de cada desconto (e-STJ, fls. 317/329).

As partes recorreram dessa decisão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo da CAPEMISA e desproveu o recurso adesivo de MARIA, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPEMISA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÚTUO CONCEDIDO A PARTICIPANTE. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. As entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com seus assistidos, conforme disposto no art. 71, parágrafo único da Lei Complementar n° 109/2001, devendo observar as mesmas regras aplicáveis às instituições financeiras quanto aos encargos praticados. Precedentes do STJ e desta Corte.*

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

> *JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA ESTABELECIDA PELO BACEN. POSSIBILIDADE. A limitação das taxas de juros remuneratórios, nas relações de consumo, mostra-se cabível, apenas, quando cabalmente demonstrada a abusividade. No caso dos autos, a taxa de juros praticada encontra-se em patamar superior à média de mercado veiculada pelo Banco Central. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. No presente processo, o contrato não possui previsão de capitalização mensal dos juros, razão pela qual resta prejudicada a pretensão recursal de afastamento da sua cobrança. MORA DESCARACTERIZADA. Alterada a taxa de juros do período da normalidade, descaracterizada está a mora. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. Não há falar no dever de restituição de valores pagos a título pecúlio, prêmio de seguro, contribuição filantrópica e mensalidade da entidade, visto que as contribuições são inerentes à condição de participante - previstas expressamente no item "1" da proposta de inscrição à entidade -, que lhe permitiram ter acesso à assistência financeira e ao plano de benefício e seguro aos quais ela aderira . COBRANÇA O.C. No que diz com a cobrança mensal da rubrica "O.C.", prevista no contrato expressamente, trata-se de encargo de repasse cobrado pelo órgão consignante - no caso da autora, o Círculo Operário Ferroviário RS -, não havendo que falar em cobrança indevida e restituição de valores. RECONVENÇÃO. Descabida a reconvenção, pois a reconvinte não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sobretudo porque não há prova da origem do débito, por ausente demonstrativo da evolução da dívida, que não encontra valor correspondente nos boletos de cobrança.*
>
> *APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA* (e-STJ, fls. 402/403).

Os embargos de declaração opostos por MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 441/447).

Inconformada, CAPEMISA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei n.º 4.595/64, aduzindo, em síntese, que os juros remuneratórios não podem ser limitados à taxa média estabelecida pelo BACEN.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 496/508).

O recurso foi inadmitido na origem, ante a incidência das Súmulas n.ºs 5, 7 e 83 (e-STJ, fls. 510/517).

No âmbito do STJ, conheci do agravo em recurso especial interposto pela CAPEMISA para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTENDIMENTO. ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 601).

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

Nos embargos de declaração, MARIA sustentou que a decisão embargada teria partido de premissa equivocada, qual seja, a ausência de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias ordinárias. Isso porque a sentença teria condenado MARIA e CAPEMISA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa no importe de 15% sobre o valor da causa para cada, o que foi mantido pelo TJRS, diante da alteração mínima da sentença quando do julgamento dos recursos de apelação. Por isso, requereu a majoração dos honorários advocatícios em favor do seu advogado, nos termos do que preleciona o art. 85, § 11, do NCPC (e-STJ, fls. 609/612).

Houve impugnação (e-STJ, fls. 615/617).

Os aclaratórios foram acolhidos para sanar o vício de omissão e majorar em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MARIA, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Nas razões do presente agravo interno, CAPEMISA sustentou a legalidade do contrato em discussão, no que tange aos juros estipulados e, por consequência, a caracterização da mora.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, CAPEMISA sustentou a legalidade do contrato no que tange aos juros estipulados e, por consequência, a caracterização da mora.

Como constou na decisão agravada, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

Por esse motivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se, em recurso repetitivo, no sentido de que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não evidencia, por si só, abusividade contra o consumidor, de modo que os juros remuneratórios afiguram-se abusivos e devem ser limitados à média de mercado quando houver, no caso concreto, significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada em operações da mesma espécie (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*
>
> *1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*
>
> *2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à media de mercado apurada pelo Banco Central.*
>
> *3. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 1.101.337/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/9/2017, DJe 28/9/2017)

Cabe ao Juiz, portanto, examinar se no caso concreto os juros foram convencionados de forma exorbitante, tendo como parâmetro as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ considera abusivas as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média, consoante destacou a eminente Ministra Relatora (fl. 24 do inteiro teor do acórdão citado anteriormente):

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

> *(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)*

No presente caso, o acórdão local fez constar que a taxa de juros remuneratórios foi pactuada em 4,20% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para o mesmo período da contratação foi de 2,27% ao mês. Nessa toada, o Tribunal estadual concluiu pela abusividade na cobrança dos juros remuneratórios por estes superarem a taxa média do mercado.

Por oportuno, transcreve-se:

> *No caso, verifica-se que a autora não impugnou especificamente a sentença quanto à redução dos juros remuneratórios à taxa de 2,27% a. m. Além disso, a média de mercado da taxa de juros do período em que firmado o auxílio financeiro era de 2,27% a. m, ou seja, inferior à taxa de juros contratada, que era de 4,20% a. m. (fl. 183), impondo-se a redução dos juros a esse percentual. Mantida a sentença no ponto.* (e-STJ, fl. 418 - sem destaque no original).

Conforme se nota, o acordão estadual está em conformidade com o entendimento consolidado no STJ a respeito do tema, pois a taxa de juros contratada era mais de uma vez e meia superior à taxa média de mercado, estando assim, efetivamente caracterizada a abusividade do encargo.

Ademais, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO*

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO RECONHECIDO NA ORIGEM. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.027.066/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REE XAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de caráter abusivo dos juros praticados pela instituição financeira, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.646/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34068234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 03/10/2022 13:17:20
Código de Controle do Documento: ed5ffd92-ae4a-419a-a2e4-d199435e0571

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.650.030 / RS

Número Registro: 2020/0013834-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110701105358 00111700983530 01170922820198217000 01453965320178210001 01919339120198217000 03091834820198217000 03223073520188217000 03661955420188217000 11709228201982170001 14539653201782100001 19193391201982170001 30918348201982170001 32230735201882170001 36619554201882170001 70079570958 70080009830 70081451833 70082200247 70083372748

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		SIMONE PADILHA - RS037893
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA - RS022428
		FERNANDA GRANDO TEIXEIRA - RS074114
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS - PR077196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS005951
		SIMONE PADILHA - RS037893
AGRAVADO	:	MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PAULO QUEVEDO GASPAR DA SILVA - RS022428
		FERNANDA GRANDO TEIXEIRA - RS074114
		CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS - PR077196

TERMO

Documento eletrônico VDA34166004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:43:31
Código de Controle do Documento: 0351937e-b6d9-4771-9f88-0a8bbca20cd6

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:43:31
Código de Controle do Documento: 0351937e-b6d9-4771-9f88-0a8bbca20cd6